



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13706.008211/2008-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.742 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de setembro de 2020
Recorrente GEILDA GOMES DE CARVALHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO.

A dedução com despesas médicas é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luís Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas deduções indevidas de despesas médicas, no valor Total de R\$ 22.957,61, por não atendimento à intimação fiscal.

Cientificada, a contribuinte entregou impugnação na qual alegou não ter sido regularmente intimada e anexou documentos.

Após análise, a DRJ no Rio de Janeiro/RJ considerou a impugnação parcialmente procedente. Do voto do acórdão 13-29.421 da 7ª Turma da DRJ/RJ2 (fl. 54 e segs.):

“Em análise aos documentos trazidos aos autos, referentes ao plano de saúde SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S.A. fls. 11/13, constata-se que nos boletos de

pagamentos das mensalidades consta a Impugnante como beneficiária do plano, referindo-se portanto a mensalidades da própria Contribuinte, sendo os respectivos boletos documentos suficientes para a comprovação com os gastos do plano de saúde no valor de R\$ 5.668,11, devendo ser restabelecida a dedução do respectivo valor.

No que diz respeito às despesas com tratamento odontológico, efetuadas com o profissional Armando Petrelli Coelho, foram trazidos aos autos o recibo de fls. 15, no valor de R\$ 6.520,00 e os cheques nominativos de fls. 16, 17 e 20 que totalizam este valor.

Apesar de haver previsão legal que ampara a comprovação de despesas médicas através de cheques nominativos constata-se haver no corpo do recibo de pagamento informação de que o mesmo foi emitido "para fins de ressarcimento". Não foram trazidos aos autos pela Impugnante qualquer Demonstrativo de Reembolso do plano de saúde que comprove o valor reembolsado, não sendo possível concluir-se que parte do valor pago foi de fato arcado pela Contribuinte.

Dessa forma, não restando comprovado o valor do dispêndio de despesas médicas de R\$ 6.520,00 mantém-se a glosa apurada.

Quanto à nota fiscal emitida por Radiologia Odontológica Dr. Murillo B.

Torres Ltda identifica-se que o documento atende aos requisitos exigidos pela legislação supra citada, sendo a usuária dos serviços a própria impugnante, acatando-se a respectiva despesa médica no valor de R\$ 380,00.

O cheque nominativo, cujo beneficiário indicado é Paulo de Carvalho, comprova a despesa médica no valor de R\$ 5.000,00, conforme previsão do art. 46 da Instrução Normativa SRF nº 15 acima transcrito.

Não é possível constatar o nome do beneficiário do cheque nominativo apresentado no valor de R\$ 1.200,00, às fls. 24, não sendo documento hábil para comprovação de despesas médicas.

(...)

Assim sendo, com a comprovação do dispêndio de saúde no valor total de R\$ 11.048,11, referente a R\$ 5.000,00 (prestador Paulo Moreira de Carvalho), R\$ 380,00 (Radiologia Odontológica Dr. Murillo B. Torres Ltda) e R\$ 5.668,11 (SUL AMÉRICA SEGUROS SAÚDE S.A.) acatam-se as respectivas deduções, restabelecendo-as. Permanecem as glosas das despesas médicas não comprovadas no valor de R\$ 11.909,50, sendo o valor de R\$ 4.189,50 não contestado, R\$ 6.520,00 (prestador Armando Petrelli Coelho) e R\$ 1.200,00 (prestador Paulo Moreira de Carvalho). Assim, passa o lançamento a ter a seguinte composição:

(...)

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela procedência parcial da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 62-63 onde recorre somente da glosa mantida sobre os pagamentos feitos ao cirurgião-dentista Armando Petrelli Coelho, alegando não ter havido ressarcimento de valores pagos pois o seguro odontológico com a Sul América não se concretizou.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2001-003.742 - 2ª Sejl/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13706.008211/2008-51

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito - honorio a brito

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

Após o julgamento na DRJ, ficou assim decidido em primeira instância, quanto às glosas de despesas médicas impostas pelo Fisco:

profissional	Valor (R\$)	Decisão na DRJ
Israel Rosenberg	52,50	glosa mantida
Donato de Oliveira	80,00	glosa mantida
Cloni Clinica de Olhos	157,00	glosa mantida
Vita Clínica	3.900,00	glosa mantida
Armando Petrelli Coelho	6.520,00	glosa mantida
Paulo Moreira de Carvalho	1.200,00	glosa mantida
Paulo Moreira de Carvalho	5.000,00	dedução restaurada
Radiologia Odontológica	380,00	dedução restaurada
Sul América Seguros	5.668,11	dedução restaurada
TOTAL	22.957,61	

Em Recurso Voluntário, o contribuinte apresenta defesa somente em relação à manutenção da glosa sobre os pagamentos ao Profissional Armando Petrelli Coelho. Desta forma, as demais glosas mantidas na DRJ passam a ser matéria preclusa, e não constituem objeto deste julgamento.

Passo então à análise da questão posta, qual seja, se o recibo emitido pelo profissional em questão (fl. 17), em conjunto com a declaração da Sul América Seguros (fl. 63) e as fotocópias dos cheques nominativos (fls. 18-24), são suficientes para provar o alegado, para fins de utilização pela contribuinte dos pagamentos efetuados como dedução da base de cálculo do IRPF na declaração de ajuste anual.

A razão pela qual a DRJ não acatou o recibo apresentado foi que no documento consta expressamente a observação de que o mesmo fora emitido “para fins de ressarcimento”. É sabido que há modalidades de planos médicos/odontológicos em que o usuário primeiro paga diretamente com recursos próprios o tratamento, e posteriormente se ressarc das despesas junto ao plano, mediante a apresentação dos comprovantes.

No intuito de afastar essa hipótese, a interessada apresentou, em sede de recurso voluntário, declaração do plano de saúde da Sul América Seguros atestando que a usuária não possui plano odontológico contratado com aquela empresa.

Ora, a observação “para fins de ressarcimento” postada no recibo pelo dentista não invalida o documento e também não prova que ocorreu o ressarcimento. É perfeitamente possível que a observação tenha sido incluída a pedido da paciente, para ela que pudesse pleitear o futuro ressarcimento do valor, e esse ressarcimento, por alguma razão qualquer, não ter ocorrido. Do que se tem nos autos, não há dúvidas de que o pagamento ocorreu, e que o plano contratado com a Sul América não cobre tratamentos odontológicos. Por outro lado, não há provas de que o posterior ressarcimento do valor pago teria ocorrido, o que impediria sua utilização em dedução na declaração.

Assim sendo, é de se acatar o recibo e demais documentos apresentados, para restabelecer a dedução dos pagamentos ao profissional Armando Petrelli Coelho, no valor de R\$ 6.520,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito